que aceite expressamente as cláusulas e condições expressas no decreto n.º 6:605 e as clausulas da escritura lavrada em execução dêste decreto;

7.ª Ao processo da concessão serão juntos um trabalho da nova escritura pública, o oportunamente o trabalho da escritura pela qual venha a constituir-se a nova sociedade.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1922. — Antonio José de Almeida — João Catanho de Meneses.

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Direcção Ceral das Alfândegas

2.ª Repartição

Portaria n.º 3:168

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfandegas, que seja criado na Baforeira um pôsto fiscal : habilitado a cobrar o imposto do pescado, que ficará per-tencendo a secção de Cascais, da 2.ª companhia da guarda fiscal e se denominará Posto Fiscal da Baforeira.

Paços do Govêrno da República, 4 de Maio de 1922. — O Ministro das Finanças, Albano Augusto de Portugal Durão.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada Repartição do Pessoal

· Portaria n.º 3:169

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, modificar do modo seguinte a lotação aprovada para o Centro de Aviação Marítima de Aveiro, na parte respeitante ao oficial engenheiro maquinista:

Primeiro ou segundo tenente engenheiro maquinista,

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1922.-O Ministro da Marinha, Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Postal

1.ª Divisão

Exploração Postal Nacional

Portaria n.º 3:170

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja isento de franquia postal o Boletim Comercial que a Camara de Comércio e Indústria, com sede na Rua Eugénio dos Santos, 89, desta capital, haja de expedir por intermédio do correio, emquanto não fôr regulamentada a organiza-

ção vigente dos correios, devendo o mesmo Boletim transitar aberto.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1922.-O Ministro do Comércio e Comunicações, Eduardo Alberto Lima Basto.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Técnica de Saúde

Decreto n.º 8:126

Tendo sido concedida aos tenentes farmacênticos dos quadros de saúde das colónias a diuturnidade para a promoção ao pôsto de capitão ao fim de oito anos, como princípio de equidade e de justiça, visto a demora das referidas promoções;

Considerando que os médicos dos mesmos quadros são promovidos ao pôsto de capitão, por diuturnidade, ao

fim de cinco anos;

Considerando que os oficiais de administração de saúde das colónias podem ser promovidos a capitães com quatro anos de serviço nos postos de subalterno, como últimamente tem sucedido;

Sendo necessário manter o direito a diuturnidade, mas reduzir o tempo de permanência no pôsto de tenente,

em virtude das desigualdades apontadas;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67-B da Constituição Política da República Portuguesa e nos termos do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 20 de Agosto de 1920:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias,

decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os tenentes farmacêuticos dos quadros coloniais serão promovidos a capitães quando tenham completado cinco anos de tenente e satisfaçam as demais condições gerais de promoção.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1922.—António José de Almeida— António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Albano Augusto de Portugal Durão — Antônio Xavier Correia Barreto - Vitor Hugo de Azevedo Coutinho -José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto — Alfredo Rodrigues Gaspar — Augusto Pereira Nobre — Vasco Borges — Ernesto Júlio Navarro.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

10.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 8:127

Sob proposta do Ministro da Instrução Pública, com fundamento na autorização conferida ao Goyêrno pelo artigo 1.º da lei n.º 1:222, de 22 de Setembro de 1921; Usando da faculdade concedida pelo n.º 1.º do artigo 34.º

da carta de lei de 9 de Setembro de 1908:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças, cumpridas as formalidades da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto com força de lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919,